Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO - SFI
Coordenação de Planejamento e Estudos Regulatórios

NOTA TÉCNICA Nº 4/2026/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2026.

Assunto: Minuta de Revisão da Resolução ANP nº 759, de 2018 que estabelece os critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.

Objetivo

Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar à Diretoria Colegiada o posicionamento da área técnica em relação às contribuições recebidas durante a Consulta e Audiência Públicas nº 06/2026, bem como destacar as alterações promovidas em relação ao texto inicial. As análises das contribuições recebidas no período das mencionadas Consulta e Audiência Públicas estão dispostas no documento SEI n° 6129709, conforme estabelecido no art. 34 da Instrução Normativa ANP nº 08, de 2021.

Histórico

A Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP). Em seu art. 1°, estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEs e às EPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O capítulo VII da Lei Complementar n° 123/2006, dedicado à fiscalização orientadora, determinou em seu artigo único (art. 55), no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das MEs e das EPPs, que a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar graus de risco compatíveis com esse procedimento.

No que concerne à fiscalização orientadora, o art. 55 criou o critério de benefício da dupla visita para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização (§ 1°), ressaltando que a inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação (§ 6°), bem como em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Em 05 de dezembro de 2018, por meio da Resolução ANP n° 759, foi regulamentado o tratamento diferenciado e favorecido às MEs e às EPPs em ações de fiscalização da ANP.

Em 07 de dezembro de 2018, por meio da Instrução Interna de Serviços (IIS) n° SFI – 10/2018 (SEI n° 0801022), a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) encaminhou orientações gerenciais para os Núcleos Regionais de Fiscalização quanto à aplicação da Resolução ANP n° 759/2018 nas ações de fiscalização dos agentes econômicos enquadrados como ME ou como EPP.

A Resolução ANP n° 759/2018 foi incluída na Agenda Regulatória do biênio 2025-26, ação 4.13, que trata da avaliação da eventual revisão dessa norma, com o objetivo de tornar mais eficaz a fiscalização orientadora por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, nos termos da Lei Complementar n° 123/2006.

A revisão da Resolução ANP n° 759/2018 tornou-se necessária, tendo em vista que, após seis anos de vigência, verificou-se como problema central que a norma se apresentava desatualizada, em prejuízo da aplicação mais eficaz da fiscalização orientadora por meio do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs estabelecido na Lei Complementar n° 123/2006.

Três foram as causas principais associadas à desatualização da Resolução ANP n° 759/2018.

Na primeira, a exclusão do benefício do tratamento diferenciado e favorecido não alcança duas infrações graves: 1) o não atendimento dos requisitos de segurança operacional em revendas varejistas de GLP, nos termos das Súmulas ANP nº 2 nº 3, ambas de 2024 (detalhada no item 5.2 dessa AIR), assim como o não atendimento aos requisitos de segurança operacional em outros segmentos regulados, quando caracterizado o perigo direto e iminente; e 2) o armazenamento, a comercialização ou a alienação de solventes em prejuízo ao consumidor.

A segunda causa está relacionada ao benefício do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs, nos termos da Resolução ANP n° 759/2018, ficar restrito à dupla visita.

A terceira causa está relacionada à legística imprecisa em alguns termos na Resolução ANP n° 759/2018, que pode levar a equívocos no entendimento ou na aplicação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs.

O “objetivo fim” a ser alcançado é: “atualizar a Resolução ANP nº 759/2018 com foco na fiscalização orientadora, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, visando a eficácia na aplicação do tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e as EPPs”.

A partir do “objetivo fim”, foram estabelecidos quatro “objetivos meio”:

1. Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido por descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, assim como por descumprimento dos requisitos de segurança em outros segmentos regulados, quando caracterizado o perigo direto e iminente;
2. Ampliação do benefício do tratamento diferenciado e favorecido por meio da extensão do prazo de notificações;
3. Ajustes de legística para evitar ambiguidades na aplicação da Resolução ANP nº 759/2018; e
4. Exclusão do tratamento diferenciado e favorecido quando constatado o armazenamento, a comercialização ou a alienação de combustível que contenha solventes em sua composição.

Cumpre destacar que o processo de revisão da Resolução ANP nº 759, de 2018, percorreu todas as etapas que disciplinam os instrumentos de participação social, conforme a Instrução Normativa ANP nº 8, de 2021.

Ocorreram participação dos servidores da SFI, um *workshop* com o mercado, bem como Consulta e Audiência Públicas.

Durante o período de Consulta Pública (17/04/2026 a 01/06/2026) e na Audiência Pública (16/06/2026), representantes de 02 organizações enviaram 17 sugestões/contribuições, mais uma contribuição interna, a fim de tornar a redação mais clara e para alinhar com os termos da Lei nº 9.847/1999.

A descrição dos representantes dos agentes econômicos que fizeram contribuições e seus perfis é apresentada na Tabela 1.

Tabela 1 - Perfil dos participantes que fizeram contribuições

Participantes (organizações representadas)	**Perfil**
Fecombustíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	Órgão de Classe ou Associação
Sindicombustíveis Resan - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região	Órgão de Classe ou Associação

A Audiência Pública foi realizada no dia 16/06/2026, por meio de videoconferência utilizando o aplicativo Microsoft Teams, com a presença de 25 participantes, conforme listagem de presença (Lista Presença AP 06/2026 – SEI n° 6058899).

No próximo tópico serão apresentadas as alterações ocorridas no texto da minuta proposta, após Consulta e Audiência Públicas, pelos participantes.

Disposições da Resolução

Como resultado do processo de elaboração normativa, apresenta-se a minuta com as seguintes disposições, a saber:

Em relação ao texto da minuta de Resolução (SEI nº 5660529) apresentado para a Consulta e Audiência Públicas, não houve alteração da redação dos artigos 1°, 2º e 3º.

Art. 1º Fica estabelecido o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, são elegíveis ao tratamento diferenciado as microempresas e as empresas de pequeno porte que atendam aos critérios do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Em ações de fiscalização nas microempresas e nas empresas de pequeno porte abrangidas por esta Resolução, o tratamento diferenciado aplicado será:
I - o procedimento da dupla visita; e
II - o prazo dilatado das notificações.

Art. 3º A dupla visita, de que trata o inciso I do art. 2º, consiste no procedimento pelo qual não será lavrado o auto de infração ou aplicada medida reparadora de conduta, conforme definida na Resolução nº 990, de 19 de dezembro de 2025, na primeira fiscalização, remota ou presencial.
§ 1º Na primeira fiscalização, o responsável será orientado, quanto à necessidade de cumprir as normas da ANP aplicáveis à sua atividade;
§2º Em caso de irregularidade detectada na primeira fiscalização, o agente regulado será notificado, por meio de Documento de Fiscalização (DF) ou ofício, para regularizar a situação no prazo de quarenta dias corridos.
§3º O agente regulado somente necessitará enviar à ANP comprovação de que realizou a correção da irregularidade quando for expressamente notificado pelo agente de fiscalização no ato da primeira fiscalização.
§ 4º Na próxima fiscalização, presencial ou remota, após o prazo de quarenta dias corridos, caso qualquer irregularidade seja flagrada, será lavrado o auto de infração ou, se aplicável, medida reparadora de conduta, na data da nova constatação.

Em razão das contribuições da Consulta e Audiência Públicas (SEI nº 6018698 e nº 6084818), e também de uma contribuição interna, foram acatadas as sugestões de acréscimos de redação “respeitados os limites estabelecidos na legislação da ANP” referente ao artigo 4º, inciso I, alínea “e” para torná-la mais aderente à legislação vigente, e “impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam” no mesmo artigo 4º, inciso II, alínea “a”, para ficar claro que abarca todos os produtos regulados pela ANP, mas que não possuem especificação previamente definida, como lubrificantes, alinhando-se assim com a Lei nº 9.874, de 1999.

Art. 4º O benefício da dupla visita definido no art. 2º não será aplicado quando forem verificadas as seguintes situações:

I – nos casos de irregularidades que geram alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros:
a) envasamento ou transferência de GLP entre recipientes fora de instalações autorizadas para este fim;
b) existência de vazamento de combustível na instalação ou estabelecimento;
c) quando identificado e caracterizado o perigo direto e iminente pelo descumprimento dos requisitos de segurança em áreas utilizadas pelas revendas varejistas no armazenamento de recipientes transportáveis de GLP;
d) outras situações de descumprimento de requisitos de segurança, quando identificado e caracterizado o perigo direto e iminente; ou
e) armazenamento, comercialização ou alienação de combustível que contenha metanol ou solventes em sua composição, respeitados os limites estabelecidos na legislação da ANP;

II - as seguintes irregularidades de outra natureza:
a) comercialização ou alienação de produto fora das especificações da ANP, impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam;
b) fornecimento de produto com vício de quantidade em prejuízo ao consumidor;
c) casos de fraude identificados e caracterizados pela fiscalização;
d) resistência ou embaraço à fiscalização;
e) ocultação, violação ou inutilização de lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;
f) descumprimento de medidas cautelares de interdição ou apreensão; ou
g) falta de comprovação fiscal dos produtos adquiridos e comercializados;

III - Quando o agente econômico já tiver sido fiscalizado presencial ou remotamente.

Em relação ao artigo 5º, foi acatada a sugestão de que a reversão de bens à União seja condicionada à decisão administrativa definitiva, o que leva a necessidade de se inserir novo § 2º e renumerar o antigo § 2º para § 3º com nova redação.

Art. 5º Independentemente da aplicação do benefício da dupla visita, quando não há lavratura do auto de infração ou de aplicação de medida reparadora de conduta, os agentes de fiscalização poderão aplicar as medidas cautelares previstas no art. 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na primeira fiscalização.
§ 1º Quando aplicada a medida cautelar de apreensão de bens ou produtos, sem a correspondente lavratura de auto de infração, o agente regulado terá o prazo de até um ano, a contar da data de recebimento do Documento de Fiscalização ou ofício, para se regularizar ou dar destinação adequada aos bens ou produtos apreendidos, mediante prévia autorização da ANP.
§ 2º Após o prazo estabelecido no § 1º, será iniciado o procedimento de reversão de bens ou produtos à União.
§ 3º Os bens ou produtos apreendidos serão revertidos à União somente após decisão administrativa definitiva, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

O artigo 6º, § 1º, por questões legísticas, será renomeado para parágrafo único.

Art. 6º O prazo dilatado das notificações, de que trata o inciso II do art. 2º, será de, no mínimo, 40 dias corridos, mesmo quando não se tratar da primeira fiscalização.
Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo definido no caput poderá ser inferior a quarenta dias, mediante fundamentação.

O artigo 7º permanecerá inalterado.

Art. 7º Fica revogada a Resolução ANP nº 759 de 30 de novembro de 2018.

Conforme sugestão acatada no processo de consulta e audiência pública, e visando ampliar o prazo anteriormente concedido, para que os agentes econômicos possam se adaptar aos dispositivos da nova Resolução, a vigência do artigo 8º será conforme abaixo.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

A tabela com a consolidação de todas as contribuições recebidas, tanto na Consulta Pública quanto na Audiência (SEI nº 6129709), foi disponibilizada no processo.

O relatório da audiência pública está no SEI nº 6084818.

Conclusão

Ante o exposto, a minuta de Resolução (SEI nº 6129755) deve seguir para apreciação da Procuradoria Federal e posterior deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE MATTOS**, **Especialista em Regulação**, em 17/07/2026, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA CAMPOS PEREIRA TORRES**, **Coordenadora de Planejamento e Estudos Regulatórios**, em 17/07/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CANDIA NISHIDA**, **Superintendente de Fiscalização do Abastecimento**, em 17/07/2026, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6129682** e o código CRC **9391A1EC**.